



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.712 - MG (2012/0077314-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **GUILHERME DE CARVALHO**
ADVOGADO : **WILKERSON FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS DA ORDEM DOS**
ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : **JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança ajuizado pelo ora recorrente contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para emprestar efeito suspensivo à apelação.
2. No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes.
3. Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".
4. No presente caso, contra decisão que examina pedido de efeito suspensivo à apelação interposta cabia agravo regimental.
5. Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes.
6. Recurso ordinário não provido. Embargos de declaração de fls. 1090/1104 prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário; julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 1090/1104, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.712 - MG (2012/0077314-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **GUILHERME DE CARVALHO**
ADVOGADO : **WILKERSON FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS DA ORDEM DOS**
ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : **JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário interposto por Guilherme de Carvalho com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. LEI 8.8906/94. ESTATUTO DA OAB. DECISÃO DENEGATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO MANDAMENTAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. LEI Nº 12.016/2009.

1. Incabível a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes contra decisão monocrática (AGRAC 0012508-15.2007.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 08/07/2011, pg. 167; AGRAC 0022026-92.2008.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 de 20/05/2011, pg. 207).

2. Em respeito ao princípio da fungibilidade recursal, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental, já que igualmente tempestivos.

3. O Conselho Federal da OAB não conheceu de recurso administrativo do impetrante, mantendo a decisão do Órgão Especial do Conselho Seccional da OAB/MG em condená-lo à sanção disciplinar de suspensão por noventa dias, cumulada com multa de duas anuidades, porque teria solicitado verba de seu cliente a pretexto de repassá-la a juiz federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, infração disciplinar tipificada no art. 34, inciso XXV, da Lei nº 8.8906/94.

4. Impetrado mandado de segurança perante a SJMG contra ato do Conselheiro Relator do Órgão Especial da OAB/MG o processo foi extinto sem resolução de mérito, fato que motivou a interposição de agravo de instrumento no qual proferida a decisão objeto deste mandado de segurança, que se limitou a indeferir a antecipação da tutela recursal.

5. O presente agravo regimental foi interposto contra decisão que indeferiu a inicial de mandado de segurança nos termos da Lei nº 12.016/2009, à minguada de direito líquido e certo a amparar a impetração, aviada contra a decisão judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida no agravo, que não se revelou manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica.

6. O agravante não trouxe qualquer elemento apto a desconstituir os termos da decisão impugnada. Não cabe à Desembargadora Federal Relatora de mandado de segurança contra decisão judicial pronunciar-se acerca dos vícios apontados no procedimento administrativo levado a efeito na Seccional da OAB/MG e no Conselho Federal da OAB.

7. Agravo Regimental do impetrante a que se nega provimento.

Para melhor entendimento da controvérsia posta nos autos, adoto o relatório realizado pelo Tribunal a quo acerca do desenrolar dos fatos (fls. 973/974):

[...]

"Em 06 de julho de 2006 o senhor José da Silva representou perante a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Poços de Caldas/MG contra o impetrante – o advogado Guilherme de Carvalho – alegando, em síntese (fls. 88/9):

a) contratou o advogado Guilherme de Carvalho para ajuizar ação de conversão de auxílio doença em aposentadoria, tendo efetuado o pagamento de R\$ 300,00 reais;

b) a ação foi julgada improcedente, tendo havido interposição de recurso, mas, na esfera administrativa, sem o auxílio do advogado, o representante conseguiu aposentar-se por invalidez;

c) a seguir, **o advogado passou a telefonar para vizinhos do representante encaminhando recados de cobrança da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) alegando que o valor seria para pagar o juiz da causa;**

d) em encontro pessoal, no escritório do impetrante, na presença de testemunha, o representante foi novamente cobrado com o mesmo argumento – que o dinheiro seria para pagar o juiz da causa.

A representação culminou com decisão de primeira instância da OAB/MG aplicando ao impetrante pena de suspensão por trinta dias, nos termos do art. 36 do respectivo Estatuto. Posteriormente, provocado por recurso voluntário, o Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/MG majorou a pena para noventa dias de suspensão acrescidos de multa no valor de duas anuidades.

Inconformado, o representado impetrou mandado de segurança perante a Seção Judiciária de Minas Gerais, em 27/04/2011, que restou extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 5º, I, da Lei nº 12.016/2009 c/c o art. 267, VI do CPC (fls. 778/9).

Interpôs, então, o agravo de instrumento nº 56755-93.2011.4.01.0000/MG, em 20/09/2011, em face de decisão que recebeu recurso de apelação somente no efeito devolutivo, em sede de mandado de segurança. Alegou, em suma:

a) haver sido condenado em processo administrativo, na primeira instância da OAB/MG, à pena de suspensão de 30 dias; sem, todavia, a observância do parágrafo único do art. 36, do Estatuto da Advocacia;

b) que, ao recorrer dessa decisão administrativa, o relator *ex officio* majorou a pena para 90 dias de suspensão mais multa de duas anuidades, sem qualquer provocação das partes. Assim, teria havido *reformatio in pejus* da decisão da OAB/MG;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) há relevante questão de ordem pública, consubstanciada no fato de que nenhum dos relatores era conselheiro, uma vez que compete somente a relator, integrante de Conselho, julgar os processos disciplinares; assim, tal fato viola o “princípio constitucional do juiz natural”;

d) o Conselho Federal da OAB já determinou a execução da pena administrativa majorada, entre outros argumentos.

O relator do agravo de instrumento, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para emprestar efeito suspensivo à apelação interposta baseando-se, primordialmente, em dois fundamentos:

a) que a sentença foi proferida no sentido da extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 5º, I, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VI, do CPC;

b) a apelação interposta contra sentença em Mandado de Segurança, em regra, será recebida somente no efeito devolutivo.

[...]

Contra a referida decisão proferida no agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para emprestar efeito suspensivo à apelação interposta, o ora recorrente impetrou o mandado de segurança em questão, cuja inicial foi indeferida. Decisão mantida pelo Colegiado a quo. Em face de tal julgado foi interposto o presente recurso ordinário.

Aduz o recorrente o cabimento do mandado de segurança e a existência de direito líquido e certo. Sustenta: (i) a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que havia sido condenado em processo administrativo, na primeira instância da OAB/MG, à pena de suspensão de 30 dias e que, ao recorrer dessa decisão administrativa, o relator *ex officio* majorou a pena para 90 dias de suspensão mais multa de duas anuidades, sem qualquer provocação das partes; (ii) violação ao princípio constitucional do Juiz Natural, pois nenhum dos relatores era Conselheiro regularmente diplomado, eleito e nomeado em sessão solene, uma vez que compete somente a relator, integrante de Conselho, julgar os processos disciplinares; (iii) extrapolação de jurisdição dos artigos 135 e 136 do Regimento Interno da OAB, tendo em vista que não podia o Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina conceder poderes não autorizados em lei para que haja julgamentos dos processos disciplinares. Afirma a existência da verossimilhança das alegações e do dano irreparável ou de difícil e incerta reparação.

Requer, por fim, que "*seja concedida em caráter provisório a antecipação da tutela cautelar ora requerida, inaudita altera pars, com o fito específico de atribuir tanto ao agravo de instrumento a quo n. 0056755-93.2011.4.01.0000, quanto ao writ do órgão especial do TRF1 nº 0063883-67.2011.4.01.0000/MG, efeito suspensivo e antecipativo às decisões impugnadas, e/ou que este i. sodalício, na forma do §3º do art. 515, §3º do art. 267 e §4º do art. 301, todos do CPC, respectivamente, conheça das questões de ordem*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública 'ex officio', inclusive no tocante a agressão ao princípio da non reformatio in pejus e violação frontal ao princípio do juiz natural, bem como empreste ambos efeitos ao Processo Disciplinar de nº 2011.08.04762-05/SCA-TTU, até o trânsito em julgado da ação principal", bem como "que seja provido o presente recurso para decretar a nulidade absoluta do PAD nº 2011.08.04762-05/SCA-TTU" (fls. 1031/1032).

A liminar foi indeferida (fls. 1082/1086).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 37.712 - MG (2012/0077314-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança ajuizado pelo ora recorrente contra decisão monocrática proferida no agravo de instrumento que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para emprestar efeito suspensivo à apelação.
2. No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes.
3. Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*".
4. No presente caso, contra decisão que examina pedido de efeito suspensivo à apelação interposta cabia agravo regimental.
5. Desse modo, não foi preenchido o requisito de admissibilidade da regularidade formal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes.
6. Recurso ordinário não provido. Embargos de declaração de fls. 1090/1104 prejudicados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O mandado de segurança é ação constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade, não se prestando para impugnar ato judicial contra o qual a legislação processual prevê recurso próprio.

O art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, estabelece:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Tal dispositivo, interpretado a *contrario sensu*, dá a entender que o mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança pode ser concedido contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo.

Ocorre que, mesmo no regime da Lei 12.016/2009, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, é incabível o mandado de segurança, se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 267/STF E DO ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 12.016/2009. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 514, INC. II, 539, INC. II, E 540, TODOS DO CPC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO.

1. Tratou-se, na origem, de mandado de segurança ajuizado pelos ora recorrentes contra acórdão de Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proferiu decisão, sem apreciar, antes da referida sessão, pedido de adiamento, anteriormente protocolado e indeferido só após o referido julgamento desfavorável.

2. No regime da Lei n. 12.016/09, permanecem as vedações que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, não é cabível o mandado de segurança se o ato atacado é passível de recurso próprio, bem como em face de decisão judicial com trânsito em julgado. Precedentes.

3. Mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula n. 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

4. No presente caso, contra acórdão da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que proferiu decisão, sem apreciar, antes da referida sessão, pedido de adiamento, anteriormente protocolado, cabia recurso para os Tribunais Superiores, STF ou STJ, dependendo da matéria violada, o que afasta a possibilidade de utilização do mandado de segurança (art. 5º, inc. II, da Lei n. 12.016/2009 e Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal).

[...]

9. Recurso ordinário não provido.

(RMS 33455/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 268/STF E DO ART. 5º, III, DA LEI N. 12.016/2009.

1. Consoante decidiu a Primeira Turma desta Corte, ao julgar o RMS 33.042/SP, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança (a) não pode ser simplesmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Conforme consignado no referido julgamento da Primeira Turma, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Também não cabe mandado de segurança contra decisão judicial já transitada em julgado, porque admiti-lo seria transformá-lo em ação rescisória. Daí a Súmula 268/STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado".

2. No caso, como bem observou a Procuradoria de Justiça, "o trânsito em julgado da decisão cuja anulação busca a Municipalidade deu-se em data anterior à impetração do presente mandamus, cf. informação do MM. Juiz de Direito (fls. 143/151) e certidão copiada à fl. 175, de maneira que incide na espécie o art. 5º, III, da Lei n.

12.016/2009".

3. Recurso ordinário não provido. (RMS 36.878/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 09/03/2012)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. De acordo com o enunciado nº 267 da Súmula/STF, descabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

2. Embora existam hipóteses, enumeradas nos incisos do art. 520 do CPC, em que a apelação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, o art. 558 do CPC faculta ao Relator, a requerimento da parte, em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, suspender o cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do Tribunal, havendo previsão expressa no parágrafo único do dispositivo legal quanto à aplicabilidade dessa regra às apelações, o que torna, portanto, incabível a impetração de mandado de segurança com o fito de obter esse efeito suspensivo.

3. Ainda que a regra contida no enunciado nº 267 da Súmula/STF comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial. Precedentes.

4. Recurso ordinário não provido. (RMS 33.460/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO, DESPROVIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

1. Subsistem, no regime da Lei 12.016/2009, os óbices que sustentam a orientação das súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial (a) não pode ser simplesmente transformado em alternativa recursal (= substitutivo do recurso próprio) e de que (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Isso significa que, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal.

2. Recurso ordinário desprovido. (RMS 33042/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 10/10/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PREVISTO EM LEI. DECISÃO QUE DESAFIA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 267 DO STF. PRECEDENTES.

1. A decisão judicial que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva (decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito), sujeitando-se, assim, ao reexame da matéria por meio de recurso de apelação, nos termos do art. 593, inciso II, do Código de Processo Penal.
2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de recurso previsto em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes.
3. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante. Tais hipóteses, como bem observado pelo acórdão recorrido, não restaram evidenciadas.
4. Ainda que ultrapassado o apontado óbice, a irresignação não merece acolhida, uma vez que não restou demonstrado, de forma incontroversa nos autos, que o Recorrente é o proprietário do veículo apreendido nos autos da ação penal n.º 2006.34.00.00020123-6.
5. Recurso desprovido. (RMS 27.554/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO JUDICIAL RECORRÍVEL. INEXISTÊNCIA DE ATO TERATOLÓGICO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 267 E 268 DO STF.

1. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, mormente quando não comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e a teratologia da decisão impugnada. Aplicação do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF.
2. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado" (Súmula 268 do STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RMS 28.757/DF, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010)

Dessa forma, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança não dispensa a parte impetrante de interpor o recurso próprio, no prazo legal. Daí, a Súmula 267/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra ato*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial passível de recurso ou correição".

No presente caso, contra decisão monocrática no agravo de instrumento que examinou pedido de efeito suspensivo à apelação interposta cabia agravo regimental.

Assim, as questões de mérito levantadas pelo ora recorrente não devem ser objeto de pronunciamento por esta relatoria, uma vez que, provavelmente, serão objetos de apreciação da apelação interposta no primeiro mandado de segurança que foi extinto sem resolução de mérito, conforme relatado no acórdão recorrido.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário. Embargos de declaração de fls. 1090/1104 prejudicados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0077314-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RMS 37.712 / MG**

Números Origem: 00567559320114010000 00638836720114010000 638836720114010000

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DE CARVALHO
ADVOGADO : WILKERSON FREITAS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADVOGADO : JOSÉ JORGE NEDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário; julgou prejudicados os embargos de declaração de fls. 1090/1104, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.